

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1552/2023

Folha: 01

Rubrica: [assinatura]

ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 028

Processo: **1552/2023**

Data: **31/10/2023**



1552/2023

Requerente:

**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:

**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:

**MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 022/2023**

**OFÍCIO N° 351/2023 - GAB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo N°.: 1552/2023  
Folha: 02  
Rubrica: AA  
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 31/10/2023.

  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Ângela Cabrera de Souza  
Protocolo  
Matrícula.: 028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 351/2023 - GAB

Em, 31 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Maurício Braga Mesquita**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 022/2023**



Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 022/2023, ao Projeto de Lei nº 102/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[assinatura]*  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 155212023  
Folha: 04  
Rubrica: [assinatura]  
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 028

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 022/2023**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 102/2023**, por vício de inconstitucionalidade formal, por violar a separação de poderes invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, e ainda por violação ao art. 22, XI, da CRFB, ainda mais em contrariedade à Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**


Veto totalmente o **Projeto de Lei nº 102/2023**, de Autoria do Vereador: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 18 de setembro e 10 de outubro do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS GESTANTES, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DO CONTRAN 304/2008, AO ESTACIONAMENTO EM VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

A matéria objeto do presente Projeto de Lei, já foi analisada por decisão do egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa transcreve a seguir:

**E M E N T A:** Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.774/2014. Alegação de violação dos preceitos inscritos nos artigos 5º, 7º e 145, inciso VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. I - Competência legislativa do Município que se restringe a assuntos de interesse local ou de caráter supletivo da legislação federal e estadual (artigo 358, incisos I, II e VIII da CERJ). II - **Ato normativo inquinado de vício formal objetivo de inconstitucionalidade, vez que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre a regulação de exploração do espaço público de uso especial (estacionamento na via pública).** III - **Vício de iniciativa. Violação a regra estrita de competência, usurpando atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.** Devido processo legislativo. Inobservância às normas impostas acarretando a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido. Preceitos básicos procedimentais para elaboração legislativa previstos na Lei Maior como modelo obrigatório às Constituições Estaduais, bem como no âmbito dos Município. Regras de compulsório atendimento e observância incondicional dos Estados-membros. IV - Na ponderação entre os Princípios Constitucionais invocados deve prevalecer o da Separação dos Poderes previsto nos artigos 7º da Constituição Estadual, em observância ao mandamento constitucional disposto nos arts. 2º da CRFB/88. Ditame



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 1552/2013  
Folha: 05  
Rubrica:   
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 028

que possui o status de Cláusula Pétrea. Sistema de Freios e Contrapesos visando atenuar ou elidir possíveis interferências de outros Poderes. Ensinamentos doutrinários com relação à hipótese em debate. V - Vício formal objetivo de inconstitucionalidade evidenciado. **Matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Exegese dos artigos 112, § 1º, inc. II, alínea "d" e 145, inc. VI da Constituição do Estado. Princípio da Simetria Constitucional.** Na via concentrada de controle da constitucionalidade das leis municipais, o paradigma de contraste é a Constituição do respectivo Estado-Membro. Inteligência dos artigos 343 e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. **VI - Bem público municipal. Gestão e administração. Típica atividade administrativa. Utilização e regulação inerente à pessoa jurídica de direito público a que pertencem. Lei Municipal que Dispõe sobre as atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo Municipal, inseridas no âmbito do seu poder de gestão e administração do bem público municipal de uso especial (estacionamento público).** VII - Ato Normativo nulo, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, impondo como proceder no tocante aos serviços de estacionamentos público e privados. Intromissão do Legislativo na definição da estrutura e das atribuições do órgão do Poder Executivo, dependentes que são de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa, em contrariedade à Constituição. VIII - Lei Municipal em questão impõem aos titulares dos parques privados, de estacionamentos de veículos, o dever de conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com mais de sessenta anos e gestantes, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais. IX - Intervenção do Ente Estatal (Município) na propriedade privada. Direito do Consumidor. Competência da concorrente. Artigos 24, incs. V e VIII da CRFB/88 e 74, incs. V e VIII da CERJ. Vício material. Direito de propriedade. Intervenção no domínio econômico. Competência exclusiva da União. X - Sem o postulado fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado não pode o Poder Público Municipal se imiscuir na administração da propriedade privada, violando os preceitos da livre iniciativa, expressamente garantida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 5º, caput) e pela Carta Magna (art. 170). Inconstitucionalidade material da Lei nº 5.774/2014, por inobservância dos preceitos da propriedade privada e da livre iniciativa. XI - Procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.774/2014, por violação aos artigos 5º, 7º, 112 § 1º, II, alínea "d", 145, inc. VI e 358, incisos I, II e VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (grifado).

(0038546-66.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 17/07/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL).

Como é possível perceber, viola a iniciativa reservada ao Prefeito, uma vez que o Projeto de Lei de iniciativa do Vereador que determina como as vagas públicas de trânsito serão distribuídas no território do Município. Além disso, viola a competência do CONTRAN o Município impor a estabelecimentos privados regra nova sobre estacionamento, independentemente da nobreza da medida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 1552/2023  
Folha: 06  
Rubrica:   
ÂNGELA CABREIRA DE SÁ  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 028

O CONTRAN é órgão máximo normativo de trânsito, cujas atribuições decorrem da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. A Constituição da República, por meio de seu artigo 22, XI, entrega à União a competência legislativa privativa sobre trânsito e transporte. Assim, não cabe ao Município, a pretexto de invocar interesse local, inovar em matéria privativa da União.

Ensina Diógenes Gasparini, que:

É remansoso o entendimento doutrinário e jurisprudencial que considera a ordem pública um valor nacional, sendo certo que sua guarda a Constituição da República atribui à União (art. 142, in fine) e aos Estados-membros (art. 144, caput, e § 5º). Sendo valor nacional, não pode, por conseguinte, ser de interesse local, regulável pelo Município. Be por isso, quando o condutor de um veículo desobedece ao semáforo ou faz conversão em local proibido, não fere apenas o interesse local. Está, isto sim, atacando e ferindo um valor nacional, integrante da ordem pública e, portanto, afrontado a segurança pública, que pé um dos aspectos da ordem pública, cuja preservação cabe à polícia ostensiva.

Assim, além de violar a separação de poderes por invadir esfera de competência do Chefe do Poder Executivo para cuidar da destinação de bem público, o Projeto de Lei em questão, viola o art. 22, XI, da CRFB, pois é suprimido dos Municípios o poder de legislar sobre trânsito e transporte, do que se extrai a vedação à regulamentação de vagas para gestantes, ainda mais em contrariedade à Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN.

De tal modo, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 102/2023**, nos termos do § 2º do art. 57, da LOMRO, c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras, por vício de inconstitucionalidade formal, por violar a separação de poderes invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, e ainda por violação ao art. 22, XI, da CRFB, ainda mais em contrariedade à Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnis pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 31 de outubro de 2023.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

07/11/23

Ao  
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 31 de Outubro de 2023.

Alexander de Moura Rei  
Diretor Administrativo  
Matrícula nº 40